

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.810/01/3^a
Impugnação: 40.010103631-90
Impugnante: Apolo Comércio e Serviços de Distribuição Ltda. (Coobrigada)
Autuado: Cláudio Eli de Oliveira
PTA/AI: 01.000137651.57
Inscrição Estadual: 521.114072.0026 (Coobrigada); CPF: 124.316.738-63 (Autuado)
Origem: AF/Paracatu
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - DISTÂNCIA SUPERIOR A 100 KM - Transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido, nos termos do artigo 59, inciso II do Anexo V, do RICMS/96. Legítima é a aplicação da penalidade capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Entretanto, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, parágrafo 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 261547 a 261655, com datas de emissão em 14.12.2000 e datas de saída em 15.12.2000, com prazo de validade vencido, em função da distância entre a cidade de Ponte Nova e o Posto Fiscal Orlando Alves de Lima, situado na Rodovia BR 040, km 05, no município de Paracatu, em 19.12.2000.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 145/154, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 177/180.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais com prazo de validade vencido, tendo em vista que a distância percorrida entre a cidade de Ponte Nova (local de remessa) até o Posto Fiscal - Orlando Alves de Lima - é superior a 100 km, já que os Notas Fiscais de nºs 261547 a 261655, consignam data de saída em 15.12.00 e a interceptação ocorrera em 19.12.00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O disposto no art. 59, inciso II, do Anexo V, do RICMS/96, determina que o prazo de validade da nota fiscal nas saídas para localidades acima de 100 km da sede do emitente é de 3 (três) dias. Assim, no dia 19.12.00, data da autuação, o prazo de validade das notas fiscais estava vencido, pois já haviam decorrido 4 (quatro) dias da data da saída das mercadorias, que se deu em 15.12.00.

A defesa apresentada justifica essa extrapolação do prazo de validade ao argumento de que o veículo transportador sofrera avarias no seu itinerário, o que “*data vênia*” não ilide o trabalho fiscal já que o ordenamento tributário vigente elenca em casos tais a alternativa de revalidar o documento fiscal.

Nada disso restou observado pelo Autuado, portanto correta é a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 04/07/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

/MDCE/RC